



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10880.007779/90-91
Recurso nº. : RP/105-0.371
Matéria : IRPJ - EX.: 1987
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : PLÁSTICOS GUARAPIRANGA S/A
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE MARÇO 1998
Acórdão nº. : CSRF/01-02.353

IRPJ - RECEITAS NÃO OPERACIONAIS- Independentemente do nome jurídico que possa ter, não caracterizado o negócio como definitivo, em função de condição suspensiva, enquanto não satisfeita esta, não há que se falar em aquisição de disponibilidade jurídica e/ou econômica, essenciais para a concretização da operação, e, conseqüentemente, para a incidência de Imposto de Renda.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela da FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA

Processo nº. : 10880.007779/90-91
Acórdão nº. : CSRF/01-02.353

MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL VERINALDO HENRIQUE DA SILVA AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente temporariamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº. : 10880.007779/90-91
Acórdão nº. : CSRF/01-02.353

Recurso nº. : RP/105-0.371
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre ao colegiado superior, no processo em epígrafe, às fls. 223/226, de decisão favorável ao interessado, em Recurso Voluntário (fls.196/200), de lançamento de ofício em que apurou-se crédito tributário suplementar, relativo a PROVISÃO INDEDUTÍVEL, OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO, e POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO, remanescendo da primeira para segunda instância, o crédito tributário apurado em função de provisão indedutível e postergação de imposto.

A Colenda Câmara ora recorrida entendeu também que os demais itens sobre os quais haveria tributo remanescente, também não deveriam subsistir, acordando por decisão majoritária dar provimento total ao Recurso Voluntário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no disposto no art. 30 da Portaria MF nº 537/92, fez acostar aos autos o Recurso Especial de fls. onde insurge-se contra o AC. nº 105-8.994 de 24 de janeiro de 1995 (fls. 216/226), na parte que se referiu especificamente à postergação de imposto.

O ilustre Presidente da 5ª Câmara deste Conselho aceitou o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mandando abrir prazo para as Contra-Razões do contribuinte (fls.227), que exerceu seu direito fazendo acrescentar aos autos a peça que compõe as fls.233 a 238.

Este é o relatório.



VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

Conheceu-se do recurso especial por preencher os requisitos da legislação de regência, como bem fundamentou o Presidente da Câmara ora recorrida no despacho supra-mencionado.

Nesta derradeira fase recursal, a ora Recorrente aceitou tacitamente o decidido na segunda instância sobre as despesas consideradas a princípio como indedutíveis, insurgindo-se apenas contra o provimento dado pela Colenda Câmara à matéria que trata da postergação do fato gerador e recolhimento de imposto, com a qual não se conformou.

De fato a Recte. argüiu que a decisão colegiada, ratificando o alegado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, teria se posicionado contra o disposto na legislação de regência. Isto porque, o fundamento do auto de infração é de que a contribuinte, a época em regime de concordata, vendeu bens de capital, sem a devida autorização judicial, através de contrato que previa a devolução dos bens e do montante respectivo de venda, mas correção e juros, se denegada a venda PELA AUTORIDADE JUDICIAL. Como tal fato ocorreu no exercício seguinte, entendeu a fiscalização que o contribuinte deveria ter lançado A RECEITA da venda na base de cálculo do imposto no exercício da entrega dos bens e recebimento PARCIAL dos valores(1986), e, não o fazendo, teria provocado artificialmente a postergação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e recolhimento do imposto.



Como registrado, a Colenda Câmara ora recorrida acatou, por maioria de votos o Relatório do ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, no sentido de que não ocorreu tal postergação, haja visto que o contrato de compra e venda continha, como não poderia deixar de ser, em função do regime de concordata a que estava submetida a empresa à época, cláusula de aprovação judicial que se constituía em condição suspensiva para os plenos efeitos do contrato de compra e venda. Após tal autorização, a venda realizada se tornou um ato jurídico perfeito, porém apenas no exercício seguinte, quando a contribuinte lançou em sua contabilidade e ofereceu o valor contratado à tributação.

Tanto a autoridade lançadora, quanto a julgadora de primeira instância e a PFN entenderam que tal cláusula não se constitui em condição suspensiva mas resolutiva, nem todas, porém, com a mesma argumentação.

Argüi o Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 224/225 de ser Recurso Especial.

"Ao contrário do que se vê na r. decisão atacada, parece-nos que o exato descortínio do caso em tela passa pelo exame da cláusula que se pretende classificar como suspensiva ou resolutiva, nunca pela simples conceituação de uma e outra, olvidando-se o contexto em que ela se insere.



E continua adiante : "é que, em tese, o contrato de compra e venda tanto comporta cláusula resolutiva quanto suspensiva. Deve-se, portanto, indagar-se o que está escrito no contrato de compra e venda, juntado aos autos às fls. 70/73 e quais os efeitos dele resultantes. E conclui, "Releva como consequência imediata da falta de autorização judicial, a devolução, com encargos daquilo que já havia sido pago, no caso a primeira parcela no exercício de 86, quitada por ocasião da assinatura. E mais, tomou o comprador posse imediata dos bens transacionados, recebendo garantia real de hipoteca a ser exigida, caso o alienante não lhe restituísse os valores pagos na ausência de autorização judicial. **Com efeito, concluiu, a basear-se nas cláusulas contratuais, o único efeito suspenso do ato negocial foi, efetivamente, a transferência da propriedade.**" (Grifei) Finaliza, adicionando que tal cláusula seria totalmente discipienda, tendo em vista que sendo bens móveis (maquinário) a transferência dá-se pela tradição, e não por registro em cartório. " No caso em exame, a tradição deu-se em 86, com o pagamento da primeira parcela, daí também a transferência da propriedade, a despeito da cláusula distoante"

A interessada por seu patrono rebate o argumento da PFN, lembrando a excepcional lição do mestre Washington de Barros Monteiro sobre cláusula resolutiva e suspensiva em sua obra basilar "Curso de Direito Civil Parte Geral- Volume I pgs. 231 e 232 : "São suspensivas, quando as partes protelam temporariamente a eficácia do ato até a realização do acontecimento futuro e incerto. (...) São resolutivas as condições que tenham por fim extinguir, depois do acontecimento futuro e incerto, o direito criado pelo ato. "E adiciona o ilustre professor e doutrinador" (...) a condição suspensiva pode ser

SP.

considerada pelo estado de pendência, que perdura enquanto não se verifica o evento futuro e incerto.” (Grifei).

A meu juízo, não tenho dúvida de que, no caso em tela, se trata de condição suspensiva, pela lição do sempre saudoso mestre W. Barros Monteiro, ratificando o argumento do ilustre relator da Câmara ora recorrida e mantido no decism colegiado.

Ousaria, no entanto, trazer mais um argumento para esta fundamentação, não abordado pelas partes envolvidas nestes autos e escapando ao maniqueísmo exposto sobre a natureza da referida cláusula. Trata-se do que dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional. Reza o mandamento complementar à Carta Magna:

“ Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição disponibilidade econômica ou jurídica: (Grifei)

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Grifei)



Ora, no presente caso, se por um lado a interessada auferiu de fato um rendimento, tal entrada de recurso somente se constituirá em parte do preço, quando ratifica por quem de direito a venda do maquinário. Até lá, esta entrada monetária poderá ser inclusive fração de empréstimo ou mútuo, realizado no exercício de 1986, e devidamente quitado, como qualquer contrato de mútuo, garantido hipotecariamente, se não houver a autorização essencial da autoridade judicial para a venda. Por outro lado, por parte da compradora esta não adquiriu a disponibilidade jurídica do bem, mesmo tendo havido a tradição, como quer a PFN. Isto porque, olvidou-se o ilustre Procurador que, se a regra geral de Direito Civil é que a transferência de bens móveis se faz pela tradição, como argüiu, há exceções a esta regra para a transferência do domínio de certos bens móveis, como tratores, carros, ou bens de capital na forma de maquinário, que compõem o ativo das empresas. No caso em exame, tais bens eram garantia de credores, haja visto a situação concordatária da vendedora, e a necessária autorização judicial para que a compradora obtivesse a disponibilidade jurídica sobre os bens objetos do contrato de compra e venda era essencial, sob pena de nulidade absoluta do contrato, e, aí sim, teria razão a PFN sobre a dispiciência da referida cláusula.

O quê caracteriza a **disponibilidade jurídica**, ainda na lição de nosso saudoso mestre W. Barros Monteiro, na obra citada pelo patrono da interessada, "**é o direito de dispor, de consumir a coisa, de aliená-la, de gravá-la de ônus e submetê-la a outrem.**" ("Curso de Direito Civil", Editora Saraiva, 6ª Edição - 66) (Grifei), direito este que não foi transmitido à compradora na mera tradição, porquanto inexistente a autorização judicial no exercício de 1986.



Ora, enquanto pendente tal condição, qualquer que fora sua natureza jurídica, havia tão somente a posse precária. De fato, o comprador não tinha até então a disponibilidade jurídica sobre os bens em vias de aquisição, nem a interessada a disponibilidade econômica derivada do recebimento do preço pela alienação, mas recursos que, por terem de ser devolvidos como se empréstimos fossem, não podem ser considerados como ativos financeiros da recorrida. Portanto, não havia que se falar de incidência de Imposto de Renda naquele exercício, nos estritos termos do art. 43 da Lei Complementar, e por consequência, muito menos ainda em postergação de recolhimento de imposto.

Com tais considerações e tomando em conta tudo o mais que do processo consta, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.**

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI